SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106918 - RR (2026/0245119-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ELIELSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE VANDERI MAIA - RR000716
		ADRIANO ARAUJO DA SILVA - RR002082
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, em ação penal do Tribunal do Júri por homicídio qualificado, no qual se postula a revogação da custódia preventiva.

2. *Fato relevante*. Segregação cautelar desde 4/2/2025; instrução criminal encerrada, alegações finais apresentadas e conclusão para sentença desde 25/6/2026; procedimento do Júri e crime de elevada complexidade, com notícia de fuga do distrito da culpa por quase dois anos.

3. *Pretensão deduzida*. Alega-se: (i) excesso de prazo manifesto, com mitigação da Súmula 52/STJ; (ii) ausência de contemporaneidade e inidoneidade da fundamentação da preventiva; (iii) direito à prisão domiciliar com base no art. 318, III, do CPP; e (iv) possibilidade de substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, à luz de condições pessoais favoráveis.

Documento eletrônico VDA60109810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: b9097a6f-d859-4f17-88f5-8eb9979326e2

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, considerando o encerramento da instrução e a conclusão para sentença, à luz da Súmula 52/STJ.

5. Faz-se necessário avaliar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta do *modus operandi* e da fuga do distrito da culpa, inclusive quanto à contemporaneidade da medida.

6. Outro ponto relevante é analisar se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão e se condições pessoais favoráveis podem afastar a necessidade da segregação cautelar.

7. É imperioso perquirir se estão preenchidos os requisitos do art. 318, III, do CPP para concessão de prisão domiciliar, com comprovação inequívoca da imprescindibilidade do agente nos cuidados de criança menor.

III. Razões de decidir

8. O encerramento da instrução criminal, com apresentação de alegações finais e conclusão para sentença, supera a alegação de constrangimento por excesso de prazo na formação da culpa, nos termos da Súmula 52/STJ, inexistindo desídia do Poder Judiciário.

9. A manutenção da prisão preventiva encontra suporte em fundamentação concreta baseada na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, evidenciada pela gravidade do *modus operandi* (execução mediante disparos na presença de familiares) e pela fuga do distrito da culpa, com localização somente após quase dois anos.

10. A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera quando o réu permaneceu foragido por longo período, circunstância que justifica a atualidade da medida cautelar e reforça o *periculum libertatis.*

11. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública, diante da periculosidade evidenciada; condições pessoais favoráveis não afastam a prisão quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

12. A prisão domiciliar prevista no art. 318, III, do CPP exige comprovação inequívoca de que o agente é imprescindível aos cuidados da criança menor; inexistente tal prova, não há direito subjetivo ao benefício.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O encerramento da instrução criminal e a conclusão para sentença superam a alegação de excesso de prazo na formação da culpa (Súmula 52/STJ). 2. A prisão preventiva se mantém quando fundamentada em elementos concretos que revelam a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, como a gravidade do *modus operandi* e a fuga do distrito da culpa. 3. A fuga do distrito da culpa afasta a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional. 4. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo inadequadas medidas cautelares diversas quando insuficientes para acautelar a ordem

Documento eletrônico VDA60109810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: b9097a6f-d859-4f17-88f5-8eb9979326e2

pública. 5. A concessão de prisão domiciliar do art. 318, III, do CPP exige comprovação inequívoca da imprescindibilidade do agente aos cuidados da criança menor.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 318, III; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 52; STJ, AgRg no HC n. 761.531/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 22.5.2023, DJe 26/5/2023; STJ, AgRg no HC n. 736.775/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 3.5.2022, DJe 6.5.2022; STJ, RHC 81.745/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 1.6.2017, DJe 9.6.2017; STJ, AgRg no HC n. 855.309/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30.10.2023, DJe 3.11.2023; STJ, AgRg no HC n. 1.000.757/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18.6.2025, DJEN 26.6.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: b9097a6f-d859-4f17-88f5-8eb9979326e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106918 - RR (2026/0245119-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ELIELSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE VANDERI MAIA - RR000716
		ADRIANO ARAUJO DA SILVA - RR002082
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, em ação penal do Tribunal do Júri por homicídio qualificado, no qual se postula a revogação da custódia preventiva.

2. *Fato relevante*. Segregação cautelar desde 4/2/2025; instrução criminal encerrada, alegações finais apresentadas e conclusão para sentença desde 25/6/2026; procedimento do Júri e crime de elevada complexidade, com notícia de fuga do distrito da culpa por quase dois anos.

3. *Pretensão deduzida*. Alega-se: (i) excesso de prazo manifesto, com mitigação da Súmula 52/STJ; (ii) ausência de contemporaneidade e inidoneidade da fundamentação da preventiva; (iii) direito à prisão domiciliar com base no art. 318, III, do CPP; e (iv) possibilidade de substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, à luz de condições pessoais favoráveis.

Documento eletrônico VDA59176359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 2970304a-69f2-414c-972a-7650ba14b5ec

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, considerando o encerramento da instrução e a conclusão para sentença, à luz da Súmula 52/STJ.

5. Faz-se necessário avaliar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta do *modus operandi* e da fuga do distrito da culpa, inclusive quanto à contemporaneidade da medida.

6. Outro ponto relevante é analisar se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão e se condições pessoais favoráveis podem afastar a necessidade da segregação cautelar.

7. É imperioso perquirir se estão preenchidos os requisitos do art. 318, III, do CPP para concessão de prisão domiciliar, com comprovação inequívoca da imprescindibilidade do agente nos cuidados de criança menor.

III. Razões de decidir

8. O encerramento da instrução criminal, com apresentação de alegações finais e conclusão para sentença, supera a alegação de constrangimento por excesso de prazo na formação da culpa, nos termos da Súmula 52/STJ, inexistindo desídia do Poder Judiciário.

9. A manutenção da prisão preventiva encontra suporte em fundamentação concreta baseada na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, evidenciada pela gravidade do *modus operandi* (execução mediante disparos na presença de familiares) e pela fuga do distrito da culpa, com localização somente após quase dois anos.

10. A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera quando o réu permaneceu foragido por longo período, circunstância que justifica a atualidade da medida cautelar e reforça o *periculum libertatis.*

11. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública, diante da periculosidade evidenciada; condições pessoais favoráveis não afastam a prisão quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

12. A prisão domiciliar prevista no art. 318, III, do CPP exige comprovação inequívoca de que o agente é imprescindível aos cuidados da criança menor; inexistente tal prova, não há direito subjetivo ao benefício.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O encerramento da instrução criminal e a conclusão para sentença superam a alegação de excesso de prazo na formação da culpa (Súmula 52/STJ). 2. A prisão preventiva se mantém quando fundamentada em elementos concretos que revelam a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, como a gravidade do *modus operandi* e a fuga do distrito da culpa. 3. A fuga do distrito da culpa afasta a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional. 4. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo inadequadas medidas cautelares diversas quando insuficientes para acautelar a ordem

Documento eletrônico VDA59176359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 2970304a-69f2-414c-972a-7650ba14b5ec

pública. 5. A concessão de prisão domiciliar do art. 318, III, do CPP exige comprovação inequívoca da imprescindibilidade do agente aos cuidados da criança menor.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 318, III; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 52; STJ, AgRg no HC n. 761.531/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 22.5.2023, DJe 26/5/2023; STJ, AgRg no HC n. 736.775/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 3.5.2022, DJe 6.5.2022; STJ, RHC 81.745/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 1.6.2017, DJe 9.6.2017; STJ, AgRg no HC n. 855.309/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30.10.2023, DJe 3.11.2023; STJ, AgRg no HC n. 1.000.757/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18.6.2025, DJEN 26.6.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ELIELSON DA SILVA** contra a decisão de fls. 329–339 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus.*

O agravante alega, em suma, a) excesso de prazo manifesto, mitigando-se a Súmula 52 do STJ, pois a instrução está encerrada desde 06/05/2025 sem decisão de pronúncia e sem complexidade extraordinária que justifique a mora (e-STJ, fls. 347–349); b) ausência de contemporaneidade e inidoneidade da fundamentação para a prisão preventiva (e-STJ, fls. 349–350); c) direito à prisão domiciliar do art. 318, III, do CPP e proteção integral da criança (art. 227 da Constituição da República), por ser único responsável por sobrinha órfã cuja avó, guardiã, está incapacitada por moléstia grave (e-STJ, fl. 351); d) cabimento de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP) e condições pessoais favoráveis: primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita (e-STJ, fls. 351–352).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado (e-STJ, fls. 352–353).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a prisão preventiva foi decretada com base nos seguintes argumentos:

Documento eletrônico VDA59176359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 2970304a-69f2-414c-972a-7650ba14b5ec

"Para decretação da prisão preventiva é necessário o preenchimento de seus pressupostos. Portanto, faz-se necessária a ocorrência de dois requisitos, o primeiro denominado fumus comissi delicti (fumaça de cometimento do crime), consistente nos indícios suficientes de autoria e na prova da materialidade do delito, e o segundo definido como o periculum libertatis (quando a liberdade do acusado oferece perigo) consubstanciado em um dos fundamento do art. 312 do CPP: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) segurança da aplicação da lei penal; d) conveniência da instrução criminal. Sabe-se que a prisão apenas pode ser decretada com a indicação de elementos concretos que demonstrem, cabalmente, a necessidade da medida extrema. Assim, não basta que exista prova indiciária do crime, mas também, a comprovação, no caso concreto, de uma lesão à ordem pública que justifique a custódia preventiva. No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, vislumbro que a autoria e a materialidade encontram provas indiciárias suficientes, quanto ao crime de homicídio, o qual possui pena superior a 4 anos, o que torna admissível a decretação de prisão preventiva. (e-STJ, fl. 38)

O periculum libertatis também está presente eis que um dos denunciados, Elielson da Silva, até o momento não foi localizado, apesar de todas as diligências empreendidas para cumprimento da prisão temporária. Portanto, a captura do mesmo, consubstancia-se medida de extrema importância, para a garantia da aplicação da lei penal. No caso em apreço, os fatos causaram grande clamor social, em razão da forma e o modo como os denunciados supostamente praticaram o crime, em via pública e em local familiar, em que estavam presentes a genitora e a filha da vítima, uma criança, as quais presenciaram a cena posterior ao crime. Diante do exposto, decreto a prisão preventiva de Elielson da Silva, com base no art. 311 e ss. do CPP, para assegurar a aplicação da lei penal. Com relação ao acusado ICRO JUNHO CASTRO DA SILVA, mantenho as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP (0815721-10.2023.8.23.0010 - mov. 63.1), as quais deverão ser cumpridas no bojo desta ação penal, e em caso de descumprimento, poderá ser decretada a prisão preventiva." (e-STJ, fl. 38)

O Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

"Com efeito, o MM. Juiz considerou necessária a medida constritiva como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes (modus operandi), a periculosidade social do paciente e o fato de ele ter permanecido foragido por cerca de 2 (dois) anos, quando finalmente foi capturado em outra Unidade da Federação (Pará). (…) Nesse contexto, ainda persistem dois dos motivos autorizadores da prisão preventiva – garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, a revelar o periculum libertatis -, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado. (…) Por sua vez, não há que se falar em violação ao disposto no art. 312, § 2.º, do CPP, pois "a contemporaneidade, conforme entendimento do STJ, não é avaliada tão somente com base no lapso temporal entre os fatos e a decretação da prisão preventiva, devendo-se observar a manutenção dos requisitos legais que a ensejaram, bem como se os princípios da proporcionalidade e suficiência atingem a finalidade de proteção do processo e dos bens jurídicos tutelados, como é o caso" (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.264649-7/000, Rel. Des. Cássio Salomé, 7.ª Câmara Criminal, j. 08/11/2023, DJe 08/11/2023). Logo, evidenciada a necessidade da prisão preventiva, não se mostram suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do CPP (art. 282, § 6.º, do mesmo diploma legal). Por outro lado, em relação ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, verifica-se que a instrução criminal encontra-se encerrada, estando os autos conclusos para sentença (EP 307 – mov. 1.º

Documento eletrônico VDA59176359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 2970304a-69f2-414c-972a-7650ba14b5ec

> grau). Assim, deve ser aplicado ao caso o disposto na Súmula 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Por fim, verifico que o paciente não preenche os requisitos previstos no art. 318, III I, do CPP para a substituição da prisão preventiva p pela domiciliar, pois não restou comprovada a imprescindibilidade e dele para os cuidados da sobrinha menor de 6 (seis) anos de idade". (e-STJ, fls. 296–300)

Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar dos acusados (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

Sob tal contexto, embora o agravante esteja cautelarmente segregado desde 4/2/2025, há pouco mais de 17 meses, verifica-se que o processo observa trâmite regular, considerando-se, considerando-se, não somente o fato de ação penal investigar crime complexo, mas, sobretudo, o próprio procedimento diferenciado dos processos do Júri.

Das informações prestadas pelo Juízo de origem (e-STJ, fls. 317-320), extrai-se que está encerrada a instrução, tendo sido apresentadas alegações finais pelas partes, e o processo sido concluso para sentença desde 25/6/2026 (e-STJ, fls. 324), de modo que incide, no caso, o enunciado da Súmula 52 do STJ: "Uma vez encerrada a instrução criminal, fica superado o constrangimento advindo do excesso de prazo na formação da culpa", não havendo razões para superá-la.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF). 2. Com o encerramento da instrução criminal e abertura de prazo para alegações finais, o excesso de prazo está superado, nos termos do enunciado 52 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RHC n. 166.355/BA, Ministro João Batista Moreira - Desembargador convocado do TRF1 -, Quinta Turma, DJe de 27/3/2023). 3. Agravo regimental improvido, com recomendação ao Juízo de origem para que imprima celeridade no julgamento da Ação Penal n. 0503528-31.2017.8.05.0080.
> (AgRg no HC n. 761.531/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

Documento eletrônico VDA59176359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 2970304a-69f2-414c-972a-7650ba14b5ec

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. No caso em exame, os indícios de autoria estão configurados nas declarações prestadas pelos policiais militares, os quais teriam flagrado o ora agravante portando arma de fogo municiada em via pública sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. 3. É incabível, na estreita via do recurso em *habeas corpus*, a análise da existência, assentada pelas instâncias ordinárias, de prova da existência do crime e de indícios de autoria suficientes para a decretação da segregação cautelar, por demandar profundo revolvimento fático-probatório dos autos. 4. Quanto ao periculum libertatis, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado no decreto preventivo, o ora agravante, flagrado pela prática de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, já foi condenado definitivamente por crime de roubo, responde a outras duas ações penais por tráfico de drogas, furto qualificado e associação criminosa, além de ter sido indiciado pelo delito de homicídio qualificado, sendo que já existia mandado de prisão em seu desfavor. 5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 6. Esta Corte Superior pacificou o entendimento do sentido de que a simples extrapolação de prazos processuais previstos na legislação processual penal não implica, por si só, ilegalidade da prisão cautelar, na medida em que a análise acerca de eventual excesso de prazo deverá levar em conta, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as particularidades do caso concreto, inclusive o modo como o processo foi conduzido pelo Estado. 7. In casu, embora o agravante esteja preso cautelarmente há aproximadamente onze meses (desde 25/3/2021), não se identifica, por ora, constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, o Juízo de primeiro grau já declarou encerrada a instrução criminal, circunstância que, aliás, atrai a incidência da Súmula 52 desta Corte, segundo a qual, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". 8. Assim, o processo em exame segue marcha regular, existindo, inclusive, expectativa de que a sentença será prolatada em breve - tendo em vista que já se determinou a intimação da defesa para apresentação de memoriais -, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário. 9. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 154.347/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

Assim, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal imposto ao acusado, passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na formação da culpa, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário.

Quanto à fundamentação da segregação cautelar, tem-se que, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do

Documento eletrônico VDA59176359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 2970304a-69f2-414c-972a-7650ba14b5ec

imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, pois a periculosidade social do recorrente está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso e na fuga do distrito da culpa.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante teria matado a vítima na frente da genitora e da filha, uma criança, mediante disparos de arma de fogo, supostamente motivado por vingança, empreendendo fuga do local dos fatos após o ocorrido (12/4/2023), tendo sido localizado apenas em 4/2/2025, quase dois anos depois.

Nesse sentido, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. 3. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos suficientes e idôneos para a decretação da prisão. Foi ressaltada a gravidade concreta do modus operandi do delito, no qual o agravante teria matado a vítima de forma extremamente violenta e cruel, mediante socos e chutes, em razão de ela ter com ele dívida de drogas. 4. A torpeza dos motivos, associada à cobrança de dívidas relacionadas ao tráfico de drogas, e o brutal modo de execução são suficientes para demonstrar a periculosidade do agravante, bem como para evidenciar que sua prisão é necessária como forma de manutenção da ordem pública. 5. "Não há que se falar em reformatio in pejus já que o Tribunal de origem não agregou novos fundamentos para justificar a prisão preventiva, mas apenas explicitou aqueles já apresentados pela decisão proferida pela magistrada de primeiro grau" (RHC 115.496/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 22/10/2019). 6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 7. Agravo desprovido.

Documento eletrônico VDA59176359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 2970304a-69f2-414c-972a-7650ba14b5ec

(AgRg no HC n. 736.775/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTO DEMONSTRADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ALTERAÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. COMETIMENTO DE CRIME COM VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs destacou que "a vítima foi executada de forma totalmente cruel e desproporcional, evidenciando a ousadia dos agentes, bem como a frieza e o total desprezo pela vida humana", além de destacar "a periculosidade da ré ROSANE que instigou os autores a praticarem o delito". Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. No tocante ao pedido de prisão domiciliar, como bem destacado pelo Tribunal de origem, "descabida a pretensão de conversão da prisão preventiva em domiciliar, na medida em que os requisitos para a benesse, previstos no art. 318-A, do CPP, não foram preenchidos, uma vez que o crime (homicídio qualificado) foi cometido mediante emprego de violência". Inviável, assim, a concessão da prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A, I, do Código de Processo Penal. 6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 722.892/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DENEGADA. 1. A manutenção da prisão cautelar está suficientemente fundamentada para garantia da ordem pública, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta e no risco concreto de reiteração delitiva, em razão dos maus antecedentes do Paciente também por crime contra a vida. 2. A custódia cautelar também se justifica para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que ressaltaram as instâncias de origem que o Paciente, após a prática do homicídio, evadiu-se do distrito da culpa, transcorrendo lapso temporal de quase dois anos como foragido da Justiça. 3. "É pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal. Precedentes."

Documento eletrônico VDA59176359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 2970304a-69f2-414c-972a-7650ba14b5ec

> (AgRg no HC 568.658/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020.) […] 7. Ordem de *habeas corpus* denegada. (HC 671.190/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021).

Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (RHC 81.745/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017).

Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP (AgRg no HC 582.995/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020).

No tocante à alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, não merece prosperar a tese defensiva.

Isso porque, consoante demonstrado acima, o agravante evadiu-se do local dos fatos, permanecendo foragido por quase 2 anos. Não há, portanto, que se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, pois, segundo entendimento desta Corte Superior de Justiça, "afasta-se a ausência de contemporaneidade dos fatos quando o decreto não pode ser cumprido porque foragido o paciente por diversos anos" (HC 574.885/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2020, DJe 5/8/2020).

A propósito, confiram-se:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR CINCO ANOS. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, na medida em que o ora agravante permaneceu foragido por 5 anos até que a prisão preventiva fosse cumprida, embora tenha constituído advogado para promover sua defesa desde o começo da persecução penal, o que indica a necessidade da medida excepcional a fim de garantir a eventual aplicação da lei penal. 3. Conforme o

Documento eletrônico VDA59176359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 2970304a-69f2-414c-972a-7650ba14b5ec

> entendimento pacífico desta Corte, "condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação" (AgRg no HC 597.051/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 28/9/2020). 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "afasta-se a ausência de contemporaneidade dos fatos quando o decreto não pode ser cumprido porque foragido o paciente por diversos anos, período em que suspensa a ação penal e o curso do prazo prescricional" (HC 574.885/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe 5/8/2020). 5. As circunstâncias que envolvem a conduta imputada ao agente e o seu comportamento após ter supostamente praticado o delito demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para garantir a eventual aplicação da lei penal, tendo sido concretamente exposta a necessidade da prisão preventiva. 6. Agravo desprovido.
> (AgRg no HC n. 855.309/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Por fim, sobre a prisão domiciliar, dispõe o Código de Processo Penal:

> Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
> I - maior de 80 (oitenta) anos;
> II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
> III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
> IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. IV - gestante;
> V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
> VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.
> Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

O art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei n. 13.257/2016, estabelece que o juiz pode substituir a prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência".

O Tribunal de origem entendeu que: "Por fim, verifico que o paciente não preenche os requisitos previstos no art. 318, III I, do CPP para a substituição da prisão preventiva p pela domiciliar, pois não restou comprovada a imprescindibilidade e dele para os cuidados da sobrinha menor de 6 (seis) anos de idade. (e-STJ, fl. 300)"

Nesse contexto, a despeito de o acusado possuir sobrinha menor de 6 anos, órfã de pai e mãe, não faz jus ao benefício da prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III, do CPP, uma vez que o deferimento do pedido está condicionado à inequívoca comprovação de ser o acusado o único responsável pelos cuidados da criança, o que não ocorreu, na hipótese, consoante se extrai do acórdão atacado.

Confira o seguinte julgado:

Documento eletrônico VDA59176359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 2970304a-69f2-414c-972a-7650ba14b5ec

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a denúncia contra a agravante pelo delito de tráfico de drogas, assim como sua prisão cautelar. 2. O agravante foi abordado após empreender fuga e tentar se desfazer de mochila contendo drogas. Foram apreendidos 608 papelotes de cocaína, 7 tabletes de maconha, 6 cigarros de maconha, 8 frascos de lança-perfume, 2 balanças de precisão e 2 máquinas de cartão de crédito. 3. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta da conduta. O pedido de prisão domiciliar foi negado por falta de comprovação de que o agravante é imprescindível aos cuidados de pessoa menor de 6 anos ou com deficiência. A busca domiciliar foi considerada justificada em razão da fuga do réu para o interior da residência. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há justificativa para a concessão de prisão domiciliar. 5. A defesa alega que o ingresso no domicílio ocorreu sem mandado judicial e sem flagrante, o que caracterizaria violação ao art. 5º, XI, da Constituição da República. III. Razões de decidir 6. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito. 7. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, dada a quantidade e variedade de drogas apreendidas, além dos instrumentos típicos de traficância organizada. 8. A fuga do réu para o interior da residência, após ser visto realizando movimentação típica da traficância e dispensando uma mochila, é causa idônea para a busca domiciliar. 9. O pedido de prisão domiciliar foi negado por falta de comprovação de que o agravante é imprescindível aos cuidados de filhos menores ou de pessoa com deficiência. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso improvido. Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em casos de inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade. 2. A prisão preventiva pode ser fundamentada na quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, quando evidenciam maior reprovabilidade do fato. 3. A concessão de prisão domiciliar requer comprovação de que o réu é imprescindível aos cuidados de filhos menores ou de pessoa com deficiência". Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 157, 312, 318, IV, 318-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 393.308/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.03.2018; STJ, HC 425.704/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27.02.2018.
(AgRg no HC n. 1.000.757/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 2970304a-69f2-414c-972a-7650ba14b5ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.918 / RR

Número Registro: 2026/0245119-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08003583720258140115 08022211020258140024 08278167220238230010 08576574420258230010
80035837202581401 15 80222110202581400 24 82781672202382300 10 85765744202582300 10
90014023920268230000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADRIANO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS	: JOSE VANDERI MAIA - RR000716
	ADRIANO ARAUJO DA SILVA - RR002082
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	: ELIELSON DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ICRO JUNHO CASTRO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIELSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: JOSE VANDERI MAIA - RR000716
	ADRIANO ARAUJO DA SILVA - RR002082
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Documento eletrônico VDA60084856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:08
Código de Controle do Documento: 3c4f76fb-3c6d-4f2f-a014-a7509ca8addd

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:08
Código de Controle do Documento: 3c4f76fb-3c6d-4f2f-a014-a7509ca8addd